



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.001390/2010-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.602 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente RÁDIO MAUÁ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

Incabível rediscutir no processo de crédito tributário matéria já tratada em processo específico acerca da procedência do ato de exclusão do Simples.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

É regular o lançamento formalizado por agente competente e sem preterição do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 22/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração referente às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, parte patronal, inclusive para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho (GILRAT).

Como se observa no Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal de fl. 36, do procedimento fiscal resultaram os seguintes lançamentos:

- **AIOP 37.290.237-5**: No valor consolidado de R\$ 63.226,90, controlado no presente processo;

- **AIOP 337.276.729-0**: No valor consolidado de R\$ 12.029,30, controlado pelo processo administrativo nº 11070.001391/2010-52;

- **AIOA 37.290.238-3**: No valor consolidado de R\$ 14.317,78, controlado pelo processo administrativo nº 11070.001392/2010-05.

O Relatório Fiscal de fl. 37/38 descreve os motivos que ensejaram o lançamento, afirmando que a empresa foi excluída do Simples Nacional através do Ato Declaratório nº 092, de 08 de julho de 2010, pela negativa injustificada de exibição de livros e documentos a que estava obrigada.

Ciente do lançamento em 20/07/2010, inconformada, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 42/47, na qual expressou suas alegações nos seguintes termos:

- que as pequenas e médias empresas têm incentivo constitucional para funcionamento em condições mais favoráveis em relação às grandes empresas, cabendo ao Estado a efetivação de tal comando, o que foi levado a termo com a edição da LC 123/2006, que instituiu o Simples, que garante aos pequenos empresários a possibilidade de enfrentamento da concorrência;

- que a exclusão de pequenas empresas do Simples têm reflexos jurídicos, sociais e econômicos graves, diminuindo as oportunidades de emprego e desenvolvimento sócio-econômico do país;

- que a legislação dispensa as pequenas empresas de diversas obrigações contábeis, bastando, por exemplo, a escrituração de Livro Caixa, diferentemente das empresas em geral, para as quais são mais complexas as exigências;

- que os servidores dos órgãos fazendários devem estar imbuídos dessa prioridade de que gozam as pequenas empresas, devendo conhecer a realidade das pequenas empresas para não aplicar rigor desnecessário, não podendo, por exemplo, criar prazo tão exíguo (cinco dias fixado no início do procedimento fiscal) que dificulte a defesa da empresa;

- que o servidor não pode extrapolar a previsão legal para criar uma situação de exclusão da empresa do Simples Nacional, sustentando que não houve embargo à fiscalização, já que tudo que foi pedido foi apresentado e que a situação denota uma pré-decisão de dificultar a defesa e punir a empresa com o desenquadramento;

- que a empresa possui o livro-caixa e que, no caso de falhas de sua escrituração, a empresa não deve ser punida, mas apoiada para promover as correções devidas;

- aduz que o Relatório Fiscal está em desacordo com os fundamentos da exclusão e que o Ato Declaratório de exclusão apresentaria, da mesma forma, incorreções gramaticais;

- que a notícia de que a empresa possui movimentação bancária não deve ser fundamento para exclusão, pois poderiam ser relativas a valores de outras pessoas, empréstimos, etc, devendo ser oportunizado ao contribuinte apresentar alegações, provas, bem assim a possibilidade de escrituração desses registros;

- cita alguns princípios e entendimentos doutrinários para afirmar que a motivação é um dos pressupostos de validade e legitimidade do procedimento administrativo;

- afirma que os prazos estipulados eram curtos e que foram requeridos livros contábeis que não estava obrigada a mantê-los, o que, em seu entendimento, demonstra que o procedimento fiscal está eivado de nulidades e tem caráter puramente arrecadatório;

Por fim, o contribuinte requer, no caso de interpretação contrária aos argumentos acima, que seja mantida a opção pelo Simples Nacional.

Submetido ao Colegiado de 2ª Instância, a 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJI, por unanimidade de votos, negou provimento à impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, nos termos que podem ser assim resumidos:

- que o procedimento seguiu o rito definido na legislação, apresentando todos os seus requisitos essenciais, sendo executado por agente competente e sem preterição do direito de defesa, asseverando que, na etapa fiscalizatória, não há que se falar contraditório, por configurar fase pré-litigiosa;

- que nada nos autos contradiz os motivos que conduziram à exclusão do Simples Nacional e, portanto, passam a ser devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento.

Ciente do Acórdão da DRJ em 28/04/2011, conforme AR de fl. 82, a contribuinte formalizou, em 26/05/2011, fl. 84, o Recurso Voluntário de fl. 86/91, no qual reitera integralmente as razões já expressas em sede de Impugnação.

Submetido ao Colegiado de 2ª Instância, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara decidiu converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem juntasse aos autos cópia da decisão exarada no recurso formalizado no processo de Exclusão do Simples Nacional.

Em cumprimento à diligência, foi juntado o Acórdão deste Conselho que tornou definitiva a exclusão da recorrente do Simples Nacional fl. 99/106.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Inicialmente cumpre destacar que, limitando-se a questionar a regularidade de sua exclusão do Simples Nacional, o contribuinte não traz em seu Recurso uma única linha para tratar do mérito do Auto de Infração referente às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, parte patronal, inclusive para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho (GILRAT).

A regularidade da exclusão do Simples já teve seu objeto exaurido no curso do processo 11070.001283/2010-80, conforme se verifica no Acórdão da 1ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento desta CARF acostado às fl. 99 e seguintes.

A leitura superficial do relatório de tal Acórdão é suficiente para constatar que todos os temas trazidos à balha no Recurso Voluntário ora sob análise já foram objeto de manifestação desta Corte.

Ademais, a exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das micro e pequenas empresas são matérias de competência da 1ª Seção de Julgamento deste CARF, restando a esta Turma, que compõe a Segunda Seção, dentre outros temas, a competência para processar e julgar Recursos Voluntários que versem sobre a aplicação da legislação previdenciária.

Desta forma, o presente voto não entrará no mérito da exclusão do contribuinte do Simples Nacional, restringindo-se aos temas que possam ter reflexos no lançamento em discussão no presente.

Ao contrário do que alega o contribuinte, não há qualquer nulidade que possa invalidar o lançamento, pois foi levado a termo por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa, não sendo verificada nenhuma das hipóteses de nulidade elencadas no art. 59 do Decreto 70.235/72.

Mesmo o prazo de 5 dias que o contribuinte alega que foi criação da fiscalização, o próprio termo de intimação já aponta seu fundamento legal (§ 1º do art. 19 da Lei 3.470/58). Assim, a autoridade fiscal nada mais fez do que atuar nos limites dos preceitos legais que tratam da matéria, em particular por conta da essência vinculada e obrigatória da atividade de lançamento (art. 142 da Lei 5.172/66 - CTN).

A motivação da autuação, da mesma forma, resta clara no Relatório Fiscal de fl. 37/38, onde se constata que decorre da exclusão do contribuinte do Simples Nacional e da necessidade de, assim sendo, aplicar à recorrente o mesmo tratamento dispensado às demais pessoas jurídicas.

Como se verifica da literalidade do art. 13 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, o Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante

documento único de arrecadação, de vários tributos, dentre eles, a Contribuição Patronal Previdenciária tratada no art. 22 da Lei 8.212/91.

A mesma Lei Complementar, em seu art. 32, estabelece que as micro e pequenas empresas excluídas do Simples, a partir do período em que se processarem a exclusão, sujeitam-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

O Ato Declaratório DRF/Santo Ângelo/RS nº 092/2010, que excluiu a recorrente do Simples Nacional, foi claro ao definir os efeitos da exclusão a partir de julho de 2007.

Considerando que lançamento em discussão é relativo aos períodos de apuração de julho de 2007 a maio de 2010 e que, consultando o Portal do Simples Nacional, não foram identificadas opções posteriores ao procedimento de exclusão, que lá consta devidamente registrado, contata-se que, na integralidade do período fiscalizado a recorrente não gozava das benesses da LC 123/2006.

Portanto, considerando, ainda, que o mérito dos valores lançados não foram discutidos pelo contribuinte, não há retoques a serem feitos na decisão recorrida.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que conta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator